



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 63
Ass.

indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.”

Em seguida, o mesmo diploma legal estabelece as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação (*ex vi* do art. 26, parágrafo único, da Lei nº 8.666/93); Ei-las:

- 1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante;
- 2 - Justificativa do preço.

Sabe-se que a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso). A regra é licitar; no entanto, a Lei nº 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

Definindo, de forma bastante clara e sucinta, o que seja necessário para uma contratação direta, nos moldes do art. 25, II da Lei de Licitações e Contratos, o festejado administrativista Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, doutrinou:

“A inviabilidade da competição ocorrerá na forma desse inciso se ficar demonstrado o atendimento dos requisitos, que devem ser examinados na seguinte ordem:

- a) referentes ao objeto do contrato:
 - que se trate de serviço técnico;
 - que o serviço esteja elencado no art. 13, da Lei nº 8.666/93;
 - que o serviço apresente determinada singularidade;
 - que o serviço não seja de publicidade e divulgação.
- b) referentes ao contratado:
 - que o profissional detenha a habilitação pertinente;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

FIS. N. 67
Ass. 

- que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido;
- que a especialização seja notória;
- que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração.”¹

Analisando-se, agora, *pari passu*, os requisitos exigidos para se configurar a inexigibilidade, vê-se que tanto o objeto do contrato quanto a empresa que se pretende contratar preenchem os mesmos, conforme a documentação apresentada.

Assim, de cada um dos requisitos preestabelecidos, temos:

REFERENTES AO OBJETO DO CONTRATO

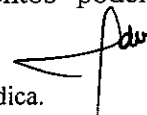
➤ **Que se trate de serviço** – O serviço técnico é toda atividade destinada a obter determinada utilidade de interesse para a Administração. Não se trata, simplesmente, da realização de um mero serviço comum; pelo contrário, é algo que exige um certo conhecimento e aparelhagem para a sua realização. Ora, a ser realizado para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA não é um serviço comum; é um serviço altamente técnico-especializado, como a própria exegese gramatical já o diz, profissional e especializado, principalmente em virtude da sua complexidade. Hely Lopes Meirelles, com lapidar clareza, asseriu:

“Serviços técnicos profissionais são todos aqueles que exigem habilitação legal para a sua execução. Essa habilitação varia desde o simples registro do profissional ou firma na repartição administrativa competente, até o diploma de curso superior oficialmente reconhecido. O que caracteriza o serviço técnico é a privatividade de sua execução por profissional habilitado, seja ele um mero artífice, um técnico de grau médio ou um diplomado em escola superior.”

E, nesse diapasão, complementa:

“Além da habilitação técnica e profissional normal, são realizados por quem se aprofundou nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento. São serviços de alta especialização e conhecimentos pouco difundidos entre os demais técnicos da mesma profissão. Esses conhecimentos podem ser

¹ in Fernandes, Jorge Ulisses Jacoby. Contratação Direta Sem Licitação. Brasília Jurídica.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

científicos ou tecnológicos, vale dizer, de ciência pura ou de ciência aplicada ao desenvolvimento das atividades humanas e às exigências do progresso social e econômico em todos os seus aspectos.”²

➤ **Que o serviço apresente determinada singularidade** – O serviço a ser contratado possui a singularidade exigida para ser enquadrado como inexigível. A prestação de serviço de saúde na rede regionalizada do SUS para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA possui toda uma especificidade, pois é destinado a otimizar o aos usuários que buscam assistência médica nesta órgão. Jorge Ulisses Jacoby Fernandes, por excelência, esclarece-nos:

“A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou de forma.”³

Nesse sentido, repetimos que o objeto da contratação é deveras singular: a prestação de serviço de saúde pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ visando integrar e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando a garantia de atenção integral à saúde dos municípios que interagem à região de saúde na qual o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ está inserido, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes. Ademais, é inviável a licitação, porquanto o serviço a ser executado é ímpar e depende de alta especificidade técnica para executá-lo, tornando-o singular, não permitindo, assim, comparações, por ser, também, individualizado e peculiarizado, de acordo com cada profissional, sendo que os profissionais a serem contratados possuem experiência nesse campo do serviço público, por já o ter realizado anteriormente, com resultados plenamente satisfatórios. Valemo-nos, mais uma vez, de Marçal:

“Inviabiliza-se a comparação, pois cada profissional prestador de serviço dá-lhe configuração personalíssima. Logo, a licitação se torna inexigível por singularidade do objeto em vista da impossibilidade de julgamento objetivo. Acerca da questão, merece transcrição do pensamento de Celso Antônio Bandeira de Mello, no sentido de que ‘... são singulares todas as produções intelectuais, realizadas



² in Meirelles, Hely Lopes. Curso de Direito Administrativo. Malheiros.

³ Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

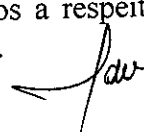
isolada ou conjuntamente – por equipe – sempre que o trabalho a ser produzido se defina pela marca pessoal (ou coletiva) expressada em características científicas, técnicas ou artísticas” ⁴

Novamente, trazemos à baila a problemática das SECRETARIAS MUNICIPAIS DE SAÚDE. É-se preciso ter experiência e conhecimento para se lidar com esse tipo de assunto. Quanto à sua natureza singular, é a mesma indiscutível, posto que o objeto é de característica única e peculiar não obstante o imensurável cunho social do mesmo, refletido na melhoria de condições e qualidade de vida para os usuários do SUS. Vale ressaltar, desta forma, por oportuno, o entendimento de Marçal Justen Filho acerca do assunto:

“A singularidade do objeto consiste, na verdade, na singularidade (peculiaridade) do interesse público a ser satisfeito. A raiz da inexigibilidade da licitação reside na necessidade a ser atendida e não no objeto ofertado. Ou seja, não é o objeto que é singular, mas o interesse público concreto. A singularidade do objeto contratado é reflexo da especialidade do interesse público.” ⁵

Devemos, então, nesse ponto, para finalizar o tema, encarar a questão da definição da singularidade do objeto em dois pontos básicos e cruciais: ser estabelecida exclusivamente à luz do interesse público e visar à realização do bem comum. E, assim, podemos constatar, hialinamente, que ambos se fazem presentes no objeto da contratação, pois a prestação de serviço de saúde pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA, possui, inegavelmente, interesse público, no sentido de melhorar e respaldar os usuários do SUS, decisões tais de interesse dos munícipes, representados pelos edis ali prepostos, no sentido de viabilizar projetos em prol da comunidade e em benefício das camadas mais carentes da população, otimizando a qualidade de vida, destinado ao bem de toda comunidade; portanto, o objeto é, eminentemente, de interesse público e visa à realização do bem comum.

➤ **Que o serviço não seja de publicidade e divulgação** – Ora, é de uma clareza de doer nos olhos que o serviço aqui a ser contratado não se trata de publicidade e divulgação, mas, sim, prestação de serviço de saúde, elencado no art. 13, I da Lei de Licitações e Contratos, dispensando-se, desta forma, maiores comentários a respeito, ante a objetividade do fato e os comentários acima já tecidos sobre assunto.



REFERENTES AO CONTRATADO

⁴ Ob. Cit.

⁵ Ob. Cit.





ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

➤ **Que o profissional detenha a habilitação pertinente** – Para a realização do objeto pretendido, a primeira exigência que se impõe é que o futuro contratado possua habilitação técnica-especializada. Uma vez que a lei refere-se a serviço técnico, a habilitação constitui-se na capacidade legal para a realização do serviço, atendendo aos requisitos legais no caso.

➤ **Que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido** – Para que se opere, legitimamente, a contratação direta nos moldes aqui pretendidos, faz-se necessário, ainda, que o profissional ou empresa possua especialização na realização do objeto pretendido. Essa especialização dá-se pelo estudo ou desenvolvimento especial de certa arte ou ciência, de forma particularizada. E, contatamos que, através de cópias de documentos do Corpo Clínico, a empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, é possuidora da mesma, pelas atividades desenvolvidas ao longo do seu trabalho e intimamente relacionadas com o objeto pretendido, conforme se pode atestar nos documentos integrantes desta Inexigibilidade. Para arrematarmos a questão, trazemos a lume os ensinamentos do Professor Jorge Ulisses Jacoby Fernandes acerca do assunto:

“Enquanto a habilitação é um requisito objetivo, demonstrável mediante documentação própria, a especialização é de índole subjetiva, no sentido de ser um atributo ligado ao agente, profissional ou empresa e não possui forma legal própria, exclusiva, específica de documentação.”

E, concluindo:

“A especialização, como indica a própria palavra, se faz no direcionamento, na busca do conhecimento e no desenvolvimento de certa atividade.”⁶

➤ **Que a especialização seja notória** - Com relação à notória especialização, esta se torna evidente mediante a constatação, em conformidade com os documentos apresentados, sendo esse palco mais que comprobatório e indispensável à aferição da capacidade técnica e notória especialização do Corpo Clínico que compõe o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ. Parafraseando o mestre Marçal, acerca da notória especialização:

“A primeira exigência, então, é o profissional a ser contratado apresentar objetivamente as condições de atender às necessidades da Administração. Tratando-se de serviços técnicos-científicos especializados, o exercício dos serviços pressupõe, de ordinário, certos requisitos

⁶ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

formais. Assim, a conclusão de cursos, a participação em certos organismos voltados à atividade especializada, o desenvolvimento de serviços semelhantes em outras oportunidades, a autoria de obras literárias (técnico-científicas, se for o caso), o exercício do magistério superior, a premiação por serviços similares, a existência de aparelhamento específico, a organização de equipe técnica, etc. Não há como circunscrever exaustivamente as evidências da capacitação objetiva do contratado para prestar o serviço. O tema dependerá do tipo e das peculiaridades do serviço técnico científico, assim como da profissão exercitada. No entanto, é indispensável a existência de evidência objetiva dessa especialização e capacitação do escolhido.”

E assevera:

“A notória especialização consiste, então, nesse juízo difuso acerca da qualificação do sujeito para desempenho da atividade objeto da contratação.”⁷

➤ **Que a notória especialização esteja intimamente relacionada com a singularidade pretendida pela Administração** – Por fim, é fácil de se constatar que a notória especialização dos profissionais que se pretende contratar, através da empresa, HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, não somente está intimamente relacionada com a singularidade pretendida, mas é parte integrante dessa contratação. O HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, possui profissionais com notória especialização relativa à prestação de serviço de saúde, conforme já demonstrado, para a SECRETARIA MUNICIPAL DA SAÚDE DE ITABAIANA. O objeto singular buscado, de pleno interesse público, é o mesmo da notória especialização. Impossível de se haver correlação mais íntima! Para finalizar, o posicionamento de Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

“Por oportuno, insta ressaltar que a notória especialização do futuro contratado deve estar associada ao objeto pretendido pela Administração e ser suficiente para atender à singularidade imposta pelo interesse público.”

E finaliza:


“Deve haver sempre íntima correlação entre a especialização e a singularidade do objeto.”⁸

⁷ Ob. Cit.

⁸ Ob. Cit.



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 69
Ass. 

Vencidos os requisitos necessários para uma contratação direta nos moldes do art. 25, II da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da Empresa HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, nos dispositivos enumerados na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já exaustivamente demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta. E não somente por isso. Cabe, ainda, reiterar que o serviço aqui a ser contratado encontra acolhida na Legislação de Licitações e Contratos, em seu artigo 13, inciso I.

2 - Justificativa do preço - Conforme se pode constatar, ainda que individualizado o serviço, a contratante pagará à contratada pelos serviços prestados e autorizados, o valor a eles correspondente, de acordo com o GRUPO DE PROCEDIMENTOS em consonância com a tabela SUS.

Reponha extreme de dúvidas, portanto, que a situação que se nos apresenta, conforme aqui intensiva e extensivamente demonstrada é, tipicamente, de Inexigibilidade de Licitação.

Por fim, diante da fundamentação fático-jurídica, e:

FUNDAMENTÇÃO LEGAL:

- LEI Nº. 8.666 de 21 de junho de 1993
- PORTARIA Nº 635 de 10 de novembro de 2005.
- PORTARIA 1.721 21 de setembro de 2005
- PORTARIA Nº 284 de 18 de abril de 2006
- PORTARIA 3.123 07 de dezembro de 2006
- DELIBERAÇÃO Nº. 91 de 24 de outubro de 2011

CONSIDERANDO, a importância da saúde para o desenvolvimento do cidadão e do Município;

CONSIDERANDO, que o direito à saúde é princípio constitucional;

CONSIDERANDO, ser dever do município a saúde e a garantia de acesso à mesma;

CONSIDERANDO, a necessidade de complementação dos serviços de saúde já prestados por este Município;

CONSIDERANDO, que o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ possui equipe de técnicos capacitada e infraestrutura completa preparado para o atendimento dos municípios;



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

CONSIDERANDO, o Art. 25, caput, da Lei de Licitações, que dispõe:

“é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição (...)”.

CONSIDERANDO que um contratação pode fundar-se diretamente no caput do Art. 25, uma vez que os incisos de tal artigo desempenham função exemplificada, conforme entende a doutrina e jurisprudência;

CONSIDERANDO, que os equipamentos, tecnologia e sistemas, utilizados pelo HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ, atendem e complementam, de maneira eficaz e eficiente, as necessidades para execução dos serviços de saúde deste Município;

CONSIDERANDO, que o HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ sempre demonstrou elogiável desempenho profissional;

CONSIDERANDO, que o preço contratual a ser pactuado, encontra-se compatível com o praticado no âmbito da Administração Pública;

Perfaz a presente inexigibilidade o valor mensal de R\$ 769.788,90 (setecentos e sessenta e nove mil, setecentos e oitenta e oito reais e noventa centavos) e valor global de R\$ 9.237.466,81 (Nove milhões, duzentos e trinta e sete mil, quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:

- 09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;
- 10.302.0007.2.057 Gestão da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 3390.39.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica;
- Dotação 559
- Fonte de Recurso: 211- Receitas de impostos e de transferência de impostos
- Fonte de Recurso: 213- Transferências de Recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade- Teto Financeiro
- Fonte de Recurso: 209- Outros recursos destinados à saúde

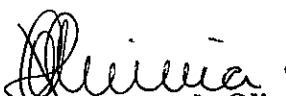
Finalmente, porém não menos importante, *ex posistis*, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços do Proponente – HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ – sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi* do art. 25, II, c/c art. 26, parágrafo único, II e III, todos da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

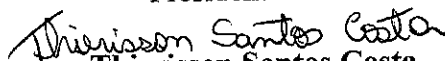


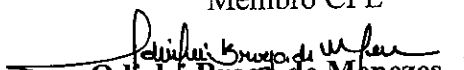
ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

A Excelentíssima Senhora Secretária Municipal da Saúde de Itabaiana, Estado de Sergipe, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica susoaludida.

Itabaiana/SE, 02 de Janeiro de 2018.


Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL


Thierisson Santos Costa
Membro CPL


Odirlei Braga de Menezes
Membro CPL


Juliana Santos Góis
Membro CPL

Ratifico. Publique-se.

Em, 02 de Janeiro de
2018.


Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal da Saúde



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 72
Ass. 8

INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO n° 006/2018

JUSTIFICATIVA

A Comissão Permanente de Licitação da Secretaria Municipal da Saúde de Itabaiana, instituída pela Portaria n° 123/2018, de 05 de janeiro de 2018, vem apresentar Justificativa de Inexigibilidade de Licitação para a contratação de instituição para integrar o **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ** no Sistema Único de Saúde (SUS) e definir a sua inserção na rede regionalizada e hierarquizada de ações e serviços de saúde, visando à garantia da atenção integral à saúde dos municípios que integram a região de saúde na qual **HOSPITAL E MATERNIDADE SÃO JOSÉ** está inserido, e conforme Plano Operativo previamente definido entre as partes.

Sabe-se que esta Secretaria Municipal da Saúde de Itabaiana, por força da sua natureza jurídica, se sujeita ao Estatuto das Licitações e Contratos, máxime quando utiliza recursos provenientes da Fazenda Pública.

É bem de perceber, todavia, que nem sempre é necessário, ou, principalmente, possível, instaurar-se um procedimento licitatório (o que ocorre no presente caso!). A regra é licitar; no entanto, a Lei n° 8.666/93 excepciona casos em que esta é dispensável, dispensada ou inexigível.

A Legislação infraconstitucional aponta inexigibilidade, onde se deflue do *caput* do artigo 25, que é vedada a deflagração do Processo, porquanto lhe falta o requisito essencial à sua procedibilidade, ou seja, a competição, sem a qual a Licitação seria uma burla.

A inexigibilidade de licitação pressupõe uma situação em que esta não é viável. Ou seja, a licitação inexigível é uma obrigação, principalmente diante das circunstâncias do caso concreto e da altivez dos bens jurídicos a serem protegidos.

Assim, como se observa, a lei que rege as licitações e contratos administrativos estabelece critérios objetivos para a contratação direta. E é sob a óptica desses critérios infraconstitucionais que esta Comissão demonstrará a situação de inexigibilidade de licitação que ora se apresenta.

A Lei n° 8.666/93, em seu artigo 25, *caput*, determina que é inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição.

Analisando-se, agora, o requisito exigido para se configurar a inexigibilidade nesses moldes, qual seja a inviabilidade, vê-se que o objeto que se pretende contratar - garantia da atenção integral à saúde dos



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA

Fls. N° 23
Ass. 8

municípios que integram a região de saúde através do Hospital e Maternidade São José – preenche o mesmo.

O Hospital e Maternidade São José é exclusividade, pois somente ela trabalha com serviços em atendimentos de **urgência e emergência em obstetria** e este precisa ser implantado nesta Secretaria através dos **serviços de plantões 24 horas**; o trabalho prevê a disponibilização de **atendimento ininterrupto em todos os dias da semana** e demais funcionalidades disponibilizadas somente por meio da instituição.

É imperioso ressaltar que a implantação de todo objeto em análise é de unicidade da instituição citada, uma vez que o município de Itabaiana é sede de regional de saúde e tem a responsabilidade de oferecer retaguarda de assistência obstétrica em urgência e emergência aos 13 municípios que integram a citada região, além da sua própria população, com excelência no atendimento dando celeridade, eficiência e qualidade nos trabalhos desenvolvidos por esta Secretaria.

Ante ao exposto, culmina a inviabilidade de competição, o que caracteriza e autoriza a utilização do instituto da inexigibilidade de licitação, posto que a concorrência é inviável face à exclusividade da instituição na prestação desse serviço de caráter personalíssimo.

Assim, vencido o requisito necessário para uma contratação direta nos moldes do art. 25, *caput* da Lei nº 8.666/93, vejamos, agora, as condições formais para a composição do processo de inexigibilidade de licitação.

1 - Razão da escolha do fornecedor ou executante - A escolha da instituição não foi contingencial. Prende-se ao fato de que ela enquadra-se, perfeitamente, no dispositivo enumerado na Lei de Licitações e Contratos, consoante o já demonstrado acima, como *conditio sine qua non* à contratação direta, além de ser a única prestadora desses serviços.

2 - Justificativa do preço – Os preços apresentados pela instituição estão estabelecidos de acordo com os preços praticados pela mesma no mercado. Ademais, os preços apresentados pelos serviços a serem adquiridos encontram-se dentro de parâmetros aceitáveis e de acordo com os padrões de mercado estabelecidos e praticados no âmbito comercial, além do que, convém ressaltar, preços justos e dentro de parâmetros aceitáveis.

Perfaz a presente inexigibilidade o valor global estimado de R\$ 9.237.466,81 (nove milhões duzentos e trinta e sete mil quatrocentos e sessenta e seis reais e oitenta e um centavos), sendo que as despesas decorrentes da presente licitação correrão por conta da seguinte classificação orçamentária:



ESTADO DE SERGIPE
PREFEITURA DE ITABAIANA
FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE ITABAIANA


FIS. N. 34
Ass. 8

- 09.01 - Secretaria da Saúde/Fundo Municipal de Saúde de Itabaiana/SE;
- 10.302.0007.2.057 Gestão da Média e Alta Complexidade Ambulatorial e Hospitalar;
- 3390.39.00 Outros Serviços Terceiros – Pessoa Jurídica;
- Dotação 559;
- Fonte de recurso: 211 – Receitas de impostos e de transferência de impostos;
- Fonte de Recurso: 213-Transferências de Recursos do SUS para atenção de média e alta complexidade- Teto Financeiro;
- Fonte de Recurso: 290- Outros recursos destinados à saúde.

Finalmente, diante de todas as razões acima expostas, opina a Comissão Permanente de Licitação pela contratação direta dos serviços da proponente –sem o precedente Processo Licitatório, *ex vi do caput* do art. 25 da Lei nº 8.666/93, em sua atual redação.

A Excelentíssima Secretária da Saúde, para apreciação e posterior ratificação desta Justificativa, após o que deverá ser publicada na imprensa oficial, em obediência ao *caput* do artigo 26 da mesma norma jurídica suso aludida.

Itabaiana/SE, 02 de janeiro de 2018.


Vanessa Conceição Paes de Oliveira
Presidente da CPL

Ratifico. Publique-se.

Em 02 de janeiro de 2018.


Karla de Oliveira Mendonça
Secretária Municipal de Saúde